



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.824 - BA
(2016/0219976-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE : SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
EMBARGANTE : TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) -
DF030822
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO AO AGRADO INTERNO SOBRE O QUAL NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. MULTA QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO EM VOTAÇÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.824 - BA
(2016/0219976-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE : SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
EMBARGANTE : TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) -
DF030822
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e outros contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE OBSERVADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO MONTANTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO."

Em sua razões, os embargantes alegam a existência de omissão quanto ao pedido contido na impugnação ao agravo interno referente à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado apresentou impugnação (e-STJ fls. 377-378).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.824 - BA
(2016/0219976-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relatório):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão indicada.

Com efeito, na impugnação de fls. 351-358 (e-STJ), os embargantes pleitearam a aplicação de multa, mas essa matéria não foi expressamente apreciada no acórdão ora embargado, razão pela qual passo a examiná-la.

Segundo a orientação desta Corte Superior, o mero desprovisionamento do agravo interno em votação unânime não autoriza a automática condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE NOVA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE JÁ FOI CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

[...]

4. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.*

5. *Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.*

6. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 1104159/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. *No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação das penas por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º do CPC/2015, à parte embargada.*

2. *É firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. Precedentes.*

3. *Além disso, o mero desprovimento do agravo interno em votação unânime não basta para configurar a hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso capaz de justificar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Precedente.*

3. *Por fim, o agravo interno teve também o intuito de exaurir esta instância especial, em atenção à Súmula 281/STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017, g.n.)

No caso sob apreciação, não obstante a negativa de provimento do agravo interno interposto pelo ora embargado, não se vislumbra a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, e tampouco a sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória, razão pela qual não há fundamento para a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão indicada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0219976-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 969.824 / BA**

Números Origem: 03461381720128050001 3461381720128050001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165 MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934
AGRAVADO	: VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
AGRAVADO	: TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBARGANTE	: SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
EMBARGANTE	: TAIS HELENA MONTENEGRO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: RAFAEL RAMOS AYRES - BA023474
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165 MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.